



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 311 DE 26 OUTUBRO 2023.**

**PROCESSO AL Nº 33443/2023**

**RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA**

**AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**I – RELATÓRIO E VOTO.**

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, o projeto de Lei nº 311 de outubro de 2023, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que tem a seguinte ementa: “Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto), o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007) e a Lei nº 5.549, de 23 de janeiro 2006, que institui o Programa de Assistência aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.”

O presente projeto visa alterar o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do TCE. Em sua primeira modificação há o acréscimo ao artigo 55 da Lei 5.888/2009 dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º. Tal alteração é em cima da Lei Orgânica do TCE. Os parágrafos a serem acrescidos ao artigo supracitado visam estabelecer as competências do Colégio de Procuradores, do Ouvidor do Ministério Público de Contas e do Coordenador do Centro de Apoio Operacional.

Com efeito, a alteração da Lei Orgânica do TCE-PI visa criar as funções de Ouvidor e Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí (MPC-PI). Visa, também, dotar o MPC-PI de uma unidade de articulação entre os Gabinetes dos Procuradores de Contas para realização de tarefas conjuntas, com a designação de um procurador de contas para a função específica de Coordenador do referido Centro de Apoio Operacional.

A segunda alteração é referente à Lei 5.673/2007 (Dispõe sobre o plano de cargos e salários do quadro efetivo do TCE). Propõe nova redação ao § 1º do art. 16, que na redação original proíbe a concessão de adicional quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo. No entanto, segundo a nova redação passa a ser permitido o adicional quando a finalidade for obtenção de títulos, diplomas ou certificados em área de conhecimento diretamente vinculada às atribuições do respectivo cargo efetivo.

Além da modificação supracitada o projeto propõe o acréscimo dos arts. 17-A, 18-A, 18-B e 18-C. Com o acréscimo do art. 17-A, pretende-se instituir o bônus de desempenho coletivo (BDC) destinado a premiar servidores que atingirem as metas estabelecidas. Ademais, o artigo descreve em seus parágrafos e incisos a maneira que será paga a premiação e suas condições de participação, bem como deixa claro que a vantagem que se pretende criar é condicionada a efetiva prestação de serviço e elevação de produtividade no Tribunal de Contas. O projeto informa que o impacto financeiro estimado será de R\$ 3.560.160,00 (três milhões, quinhentos e sessenta mil e cento e sessenta reais).



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado Estadual **Francisco Limma**

Quanto ao art. 18-A e 18-B B criam a possibilidade de o TCE indenizar férias vencidas há mais de 2 anos (art. 18-A), mas tal conversão não constitui direito do servidor, apenas faculdade do Tribunal, conforme explicita o art. 18-B. Como se evidencia no projeto, o Tribunal terá a faculdade de pagar ou não pela conversão em pecúnia de férias vencidas, considerando inclusive sua disponibilidade orçamentária e financeira, por isso justificou a não feitura da estimativa de impacto financeiro, no que tange a este ponto.

O projeto requer uma terceira modificação, essa, em relação ao art. 3º da Lei nº 5.549/2006 (Institui o Programa de Assistência aos Servidores do TCE). O art. 3º dispõe sobre Propõe o acréscimo dos §§ 1º e 2º que objetiva permitir o pagamento de auxílio-saúde a servidores inativos e pensionistas de servidores e membros, bem como estabelece que os valores do auxílio poderão sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária do TCE. O impacto da extensão do auxílio-saúde a inativos e pensionistas será de R\$ 3.085.092,48 (três milhões, oitenta e cinco mil e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos).

Por fim, propõe-se ainda a criação de 6 (seis) cargos de Auditores de Controle Externo, elevando o quadro desses servidores de 189 (cento e oitenta e nove) para 195 (cento e noventa e cinco) cargos. O impacto financeiro da criação desses cargos será de cerca de R\$ 513.000,00 (quinhentos e três mil).

A proposição não encontra quaisquer óbices constitucionais, nem vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, estando em conformidade com o art. 73, da Constituição Estadual e art. 88 da Constituição Estadual. Da mesma forma que tampouco requer reparos quanto à Técnica Legislativa. No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 47, VI, 59, 60, 61, 95, 105, I e 106 do Regimento Interno, observado em todos os seus termos.

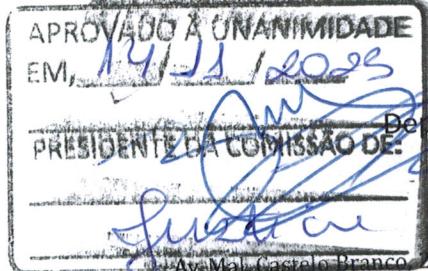
Por todo o exposto e reconhecendo a boa intenção do projeto, minha manifestação é favorável à aprovação do referido projeto.

## II – DO PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

( ) Pelo **acatamento do voto do relator** ( ) Pela **rejeição do voto do relator**,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 14 de novembro de 2023.



Dep. Francisco Limma/PT

Relator